# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001791-11.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Fanuel Abraao Leite Ferreira Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Fanuel Abraao Leite Ferreira Alves, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Volkswagem Gol, ano 2000, bege, chassi 9BWCA15X7YT215770*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 16 de janeiro de 2016, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 17.337,85 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e, citado, o réu apresentou contestação alegando não tenha a autora cumprido o pactuado já que acrescentou às parcelas atualização monetária pela TR, sendo que o contrato previa parcelas fixas, salientando que os Tribunais Superiores já decidiram pela proibição da utilização de tal índice e, ainda, pela cumulação da taxa de comissão de permanência, multa e juros, de forma que o valor do financiamento ultrapassou e muito o valor do veículo, culminando pela improcedência.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, ficam deferidos os beneficios da justiça gratuita ao réu, uma vez que demanda com auxílio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Anote-se.

No mérito, importante destacar que segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114,pág. 406).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV,3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed.,RT,1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Assim, caberia à ré alegar e provar o pagamento do contrato ou cumprimento de suas obrigações, como estipulado na determinação legal.

E conforme é possível inferir da leitura de sua contestação, a ré não nega nem impugna o fato do não pagamento das prestações do contrato, deixando clara a pretensão de ver discutidas as cláusulas contratuais com vistas a desconstituir sua mora, pretensão que, com o devido respeito, não tem cabimento no âmbito da ação de busca e apreensão, atento a que "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, não se valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência de anatocismo" (cf. A.I. n°.532.300-00/2–8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil 1).

Veja-se ainda a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO CONTRATUAL. Impossibilidade. O restrito limite pela ação de busca e apreensão, com base do Decretolei nº. 911/69, não permite a discussão acerca da alegada abusividade existente nas cláusulas do contrato sub judice. Manutenção da r. sentença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO". (cf; Apelação 1016769-44.2017.8.26.0625 – TJSP - 12/06/2018).

Além disso, o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que não configure em violação de preceito constitucional ou normas que regem a defesa do consumidor.

Mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, especificamente com relação aos valores contratados não se vislumbra, na hipótese, o abuso ou excesso, pois o pacto não onera somente uma das partes. Ao contrário, trata-se de contrato sinalagmático, ou seja, gera para ambos os contratantes direitos e obrigações.

Nessa mesma diapasão é a jurisprudência do E. TJSP: "APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ILEGAIS. JUROS EXCESSIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Mesmo com a interpretação das cláusulas do contrato sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra, na hipótese, o abuso ou excesso, pois o pacto não onera somente uma das partes. Ao contrário, trata-se de contrato sinalagmático, ou seja, gera para ambos os contratantes direitos e obrigações. Também não vinga a alegação de juros excessivos, pois é pertinente lembrar que nos contratos de financiamento o custo do dinheiro faz parte do preço da mercadoria das instituições financeiras. O preço do financiamento é calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com o reajuste pactuado. Os juros moratórios foram devidamente convencionados pelas partes no contrato. Na ocasião, pareceu conveniente ao réu a contratação. As prestações eram compatíveis com seu orçamento, pouco importando os juros que estava pagando. Como já dito, esse era o preço do dinheiro que foi calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com o reajuste pactuado. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO CELEBRADO. RECURSO IMPROVIDO. Em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.255.573/RS e 1.251.331/RS fixou o entendimento de que permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Referida tarifa estava devidamente explicitada no contrato, de modo que nada de irregular na cobrança. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BENS. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 3.693/09 DO BANCO CENTRAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). RECURSO IMPROVIDO. É legal a prática de cobrar do cliente a despesa com o registro do contrato e avaliação de bens, desde que devidamente explicitadas no contrato pactuado entre as partes, conforme autorização do Banco Central por meio da Resolução nº 3.693/09. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DE CONTRATAR OU DADA AO CONSUMIDOR. VALIDADE DA COBRANÇA. IMPROVIDO. O seguro de proteção financeira também está previsto no contrato e tem como finalidade o pagamento do saldo devedor do financiamento nos casos de morte, invalidez permanente total por acidente, desemprego involuntário e incapacidade física temporária. Considero que foi dada ao financiado a opção de contratar ou não o seguro. Não ocorreu imposição e sua previsão está explícita no contrato. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. *INAPLICABILIDADE* **TEORIA** DADO**ADIMPLEMENTO** SUBSTANCIAL. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, impossível aplicar a teoria do adimplemento substancial, pois além de não ser ínfimo o débito, a Segunda Seção do C. STJ firmou, agora, o entendimento de ser absolutamente imprópria a invocação da teoria do adimplemento substancial aos casos de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária em garantia. "(cf; Apelação 1001107-73.2017.8.26.0032 -TJSP - 14/10/2017).

Ademais, o réu, não negando o inadimplemento apenas propôs acordo para parcelamento do valor devido, o que em rigor a autora não está obrigada a aceitar.

Não há, portanto, como se negar que a mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado nos termos do contrato a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse do veículo *Volkswagem Gol, ano 2000, bege, chassi 9BWCA15X7YT215770*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes

arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

### VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA